

4 — A autoridade competente deve compilar essas informações e, em intervalos regulares, pô-las à disposição do público.

#### Artigo 14.º

1 — As disposições da presente Convenção devem ser aplicadas mediante legislação ou quaisquer outros meios conformes com a prática nacional, tais como sentenças judiciais, decisões arbitrais ou convenções colectivas.

2 — O controlo da aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção será assegurado pela inspecção do trabalho ou por outras autoridades públicas competentes.

3 — Em caso de violação do disposto na presente Convenção, devem ser previstas e efectivamente aplicadas medidas correctivas adequadas, incluindo sanções, se for caso disso.

#### Artigo 15.º

A presente Convenção não afecta as disposições mais favoráveis aplicáveis, em virtude de outras convenções internacionais do trabalho, aos trabalhadores recrutados, colocados ou empregados pelas agências de emprego privadas.

#### Artigo 16.º

A presente Convenção revê a convenção sobre as agências de colocação não gratuitas (revista), 1949, e a convenção sobre as agências de colocação não gratuitas, 1933.

#### Artigo 17.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

#### Artigo 18.º

1 — A presente Convenção apenas obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2 — Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Estados membros terem sido registadas pelo director-geral.

3 — Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

#### Artigo 19.º

1 — Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um acto comunicado ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após a data em que for registada.

2 — Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após terminar o período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 20.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

2 — Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 21.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, conforme o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado nos termos dos artigos precedentes.

#### Artigo 22.º

Sempre que julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 23.º

1 — Se a Conferência adoptar uma nova convenção que efectuar a revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um membro da nova convenção que efectuar a revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 19.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção que efectuar a revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da entrada em vigor da nova convenção que efectua a revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2 — A presente Convenção continuará, em qualquer caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a convenção que efectuar a revisão.

#### Artigo 24.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

### Resolução da Assembleia da República n.º 14/2001

**Aprova para assinatura o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), assinado em Garching em 27 de Junho de 2000.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), assinado em Garching em 27 de Junho de 2000.

fério Sul (ESO), assinado em Garching em 27 de Junho de 2000, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Assinado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE EUROPEAN SOUTHERN OBSERVATORY CONCERNING THE ACCESSION OF PORTUGAL TO THE CONVENTION OF THE EUROPEAN SOUTHERN OBSERVATORY AND RELATED TERMS AND CONDITIONS.**

The Government of the Portuguese Republic (hereinafter referred to as Portugal) and the European Southern Observatory (hereinafter referred to as the Organization) established by the Convention signed in Paris on 5 October 1962 (hereinafter referred to as the Convention):

Recalling the Cooperation Agreement between ESO and Portugal of 10 July 1990;

Considering that, according to article XIII.4 of the Convention, a State admitted to the Organization by unanimous vote of the Member States shall become member of the Organization by depositing an instrument of accession with the Ministry of Foreign Affairs of the French Republic;

Considering that Portugal has applied to become a full member of the Organization and that the Council of ESO has approved the admission of Portugal at its 93<sup>rd</sup> meeting of June 13 and 14, 2000;

Convinced that this accession will contribute to the achievement of the objectives set out in the Convention;

Having regard to articles VII, XIII and XV of the Convention;

Confirming the exchange of letters of December 9, 1999 signed by the President of the ESO Council and the Director General and of June 9, 2000 signed by the Minister of Science and Technology of the Portuguese Republic;

have agreed as follows:

Article 1

The purpose of this Agreement is to determine the terms and conditions under which Portugal accedes to the Convention.

Article 2

1 — Portugal shall become a member of the Organization and a party to the Convention establishing it.

2 — Portugal shall endorse the conditions governing its accession as stated in the present Agreement.

Article 3

1 — In accordance with its article XIII.4 the Convention shall become effective for Portugal on the date when Portugal's instrument of accession is deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the French Republic. Portugal shall take all necessary steps in order that this occurs before January 1, 2001. Should it not be deposited by this date, the terms and conditions of this Agreement may be renegotiated at the request of either party.

2 — As from the date of accession, the provisions of the Convention, together with all measures taken by the Council, shall be binding for Portugal and shall be applicable to that State. Portugal shall be placed in the same situation as the other Member States with regard to decisions, rulings, resolutions or any other acts made by the Council or, in delegation therefrom, by any subordinate body, and with regard to any Agreement concluded by the Organization. Portugal shall consequently abide by the principles and policies stemming therefrom, and shall whenever necessary take appropriate measures to ensure their full implementation.

3 — Portugal shall, within a reasonable time, take all appropriate measures to adapt its internal legislation and rules to the rights and obligations resulting from its accession to the Organization.

Article 4

In accordance with article VII.3 of the Convention, Portugal shall make a special contribution amounting to 8 MDM. This contribution shall be made in five equal instalments, i. e. 1.6 MDM, to be paid in the years 2001, 2002, 2003, 2004 and 2005.

Article 5

The Agreement between the Organization and Portugal referred to in the preamble signed on July 10, 1990 shall be extended as a transitional measure until December 31, 2000 or the date of entry into force of the Convention for Portugal in accordance with article XIV.2 of the Convention, whichever is sooner.

Article 6

The present Agreement shall enter into force on June 27, 2000.

Done at Garching on June 27, 2000 in two originals, in the Portuguese and English languages, both being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the European Southern Observatory:



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL RELATIVO À ADESÃO DE PORTUGAL À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO HEMISFÉRIO SUL E RESPECTIVOS TERMOS E CONDIÇÕES.**

O Governo da República Portuguesa (adiante designada por Portugal) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul — ESO (adiante designada por Organização), estabelecida pelo Convenção assinada em Paris em 5 de Outubro de 1962 (adiante designada por Convenção):

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a ESO e Portugal assinado em 10 de Julho de 1990; Considerando que, de acordo com o artigo XIII.4 da Convenção, um Estado admitido na Organização por unanimidade de todos os Estados membros tornar-se-á membro da Organização na data do depósito dos instrumentos de adesão junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Francês;

Considerando que Portugal solicitou a adesão como membro de pleno direito à Organização e que o Conselho da ESO se pronunciou a favor da adesão de Portugal na sua 93.ª reunião, em 13 e 14 de Junho de 2000;

Na convicção de que esta adesão contribuirá para alcançar os objectivos definidos na Convenção; Tendo em conta os artigos VII, XIII e XV da Convenção;

Confirmando a troca de correspondência entre o Presidente do Conselho da ESO e o Director-Geral da ESO em 9 de Dezembro de 1999 e o Ministro da Ciência e da Tecnologia de Portugal em 9 de Junho de 2000;

acordaram o seguinte:

**Artigo 1.º**

O objectivo do presente Acordo consiste em fixar os termos e as condições em que Portugal acede à Convenção.

**Artigo 2.º**

1 — Portugal tornar-se-á membro da Organização e parte da Convenção que a estabelece.

2 — Portugal respeitará as condições que regulamentam a sua adesão nos termos do presente Acordo.

**Artigo 3.º**

1 — Em conformidade com o artigo XIII.4, a Convenção entrará em vigor para Portugal na data do depósito dos instrumentos de adesão de Portugal junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Francês. Portugal deverá tomar todas as providências necessárias no sentido de que tal ocorra antes de 1 de Janeiro de 2001. Se os instrumentos de adesão não forem depositados até esta data, os termos e condições deste Acordo poderão ser renegociados a pedido de qualquer das partes.

2 — A partir da data da adesão, as disposições da Convenção, bem como todas as medidas tomadas pelo Conselho, serão vinculativas para Portugal e deverão ser aplicadas a este Estado. Portugal deverá ser colocado na mesma situação que os outros Estados membros no

que diz respeito às decisões, regras, resoluções e quaisquer outros actos tomados pelo Conselho ou, por sua delegação, por outro qualquer corpo subordinado, no que se refere a qualquer acordo estabelecido pela Organização. Portugal deve consequentemente aderir aos princípios e políticas daí derivados, e deve, sempre que necessário, tomar as medidas adequadas para assegurar a sua completa implementação.

3 — Portugal deve, dentro de um período razoável, tomar todas as medidas apropriadas no sentido de adaptar a sua legislação e regras internas aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão à Organização.

**Artigo 4.º**

Em conformidade com o artigo VII.3 da Convenção, Portugal efectuará um pagamento especial no montante de 8 MDM. O referido pagamento será efectuado em cinco prestações iguais, i. e., 1,6 MDM, a serem pagas nos anos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

**Artigo 5.º**

O Acordo assinado em 10 de Julho de 1990 entre a Organização e Portugal, mencionado no preâmbulo, será prolongado, como medida transitória, até 31 de Dezembro de 2000 ou até à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal, em conformidade com o artigo XIV.2 da Convenção, fazendo fé o que for mais cedo.

**Artigo 6.º**

O presente Acordo entra em vigor em 27 de Junho de 2000.

Assinado em Garching em 27 de Junho de 2000, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul:



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 49/2001**

de 13 de Fevereiro

Com a emissão do presente decreto-lei visa-se transpor para o direito interno a Directiva n.º 1999/101/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, que veio adaptar ao progresso técnico a Directiva n.º 70/157/CEE, do Conselho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos automóveis, aprovando o Regulamento Respeitante ao Nível Sonoro Admissível e ao Dispositivo de Escape dos Automóveis.